



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.044589/93-06
Recurso nº. : 119.874
Matéria : IRPF - Ex.: 1992
Recorrente : CARLOS ROBERTO JOAQUIM
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 22 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-11.024

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nula a exigência fiscal constituída através de lançamento que não atenda às normas previstas nos artigos 142 do CTN e 11 do Decreto nº 70.235/72.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ROBERTO JOAQUIM.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.044589/93-06
Acórdão nº. : 106-11.024

Recurso nº. : 119.874
Recorrente : CARLOS ROBERTO JOAQUIM

RELATÓRIO

CARLOS ROBERTO JOAQUIM, já identificado nos autos, solicitou, em 27/01/93, através do documento de solicitação de retificação do lançamento, SRL, a fl. 01, alteração dos valores informados em sua declaração de rendimentos do exercício de 1992, referentes aos rendimentos recebidos de pessoa jurídica e as deduções de dependentes e despesa médicas.

À fl. 03, consta notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico, emitida em 07/01/93, que reduziu a restituição do imposto de renda do exercício de 1992, ao alterar os valores dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica e do imposto de renda retido na fonte.

Às fls. 14 a 16, consta cópia da declaração de rendimentos do exercício de 1992, onde o recorrente informa na página 01 da declaração como rendimento recebido de pessoa jurídica, o valor de 7.989.325, e na página 04 da referida declaração, o mesmo valor como rendimento isento, sem apresentar qualquer valor na linha referente a rendimentos de pessoas jurídicas.

A fl. 08 consta correspondência ao Delegado da Receita Federal em São Paulo, justificando o pedido de retificação. Alega que é portador de moléstia grave, recebendo benefícios previdenciários desde o ano de 1989, e que de acordo com o manual de imposto de renda de pessoa física (1992), fl.11, item 03, linha 06, isenção por moléstia grave, estaria isento do referido imposto. Em face disto, requer a devolução da quantia de Cr\$ 1.177.775,00, devidamente atualizada a partir das datas dos descontos em folha, por ter sido indevidamente descontada de seus salários no ano base de 1991, como empregado do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.044589/93-06
Acórdão nº. : 106-11.024

Banespa S.A. Serviços técnicos e Administrativos. Anexa declarações de dois médicos, datadas de dezembro de 1992, atestando que o recorrente não está em condições de desempenhar suas atividades profissionais. Às fls. 12 a 14, constam cópias de comunicação de resultado de exame médico do INPS, tendo o recorrente como segurado, concluindo pela incapacidade para o trabalho, datadas de setembro de 1990, outubro de 1991 e outubro de 1992.

A fl. 11, consta cópia de documento emitido pelo INSS, comunicando ao interessado que lhe foi concedido o benefício de auxílio doença.

A DRF/São Paulo/Leste, à fl. 22/23, indeferiu o pedido argumentando o seguinte:

O benefício da isenção pleiteada abrange especificamente os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e demais anomalias enunciadas no inciso IX do artigo 22 do RIR/80, e Lei 7.713/88, artigo 6, XIV, com base em conclusões da medicina especializada;

A isenção é de caráter geral e permanente, não ensejando por parte desta unidade administrativa qualquer ato atinente à concessão do benefício em questão, cabendo apenas ao interessado providenciar junto à fonte pagadora as medidas necessárias à não tributação dos rendimentos percebidos;

O valor recebido a título de auxílio doença constitui rendimento tributável na fonte, mesmo quando concedido em decorrência de moléstia grave, qualquer que seja a fonte pagadora, e;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.044589/93-06
Acórdão nº. : 106-11.024

Os rendimentos recebidos a título de auxílio doença somente receberam isenção a partir de 01/01/93 por força do artigo 48 e 57 da Lei 8.541/92.

Cientificado do indeferimento em 07/11/94, conforme documento de fl. 27, a representante dos bens deixados pelo contribuinte, inconformada, apresentou impugnação em 07/12/94, fls. 28 a 31.

A impugnante, em sua defesa relata a evolução da moléstia que acometeu o contribuinte o qual veio a falecer em 1993, alegando que em 04/05/89 o mesmo teve de se socorrer da Previdência Social, que, no entanto, lhe ofertaram apenas o auxílio doença.

Afirma que o contribuinte continuou seu combate inglório de 1989 a 1993 quando veio a falecer sem que tivesse conseguido a aposentadoria. Que sua invalidez já era permanente desde 1985, requerendo a reforma do indeferimento para que a situação do contribuinte falecido seja considerada análoga à da aposentadoria com a conseqüente devolução das importâncias que lhe foram indevidamente descontadas na fonte.

A decisão recorrida, fls. 35/36, manteve o indeferimento do pedido sob a seguintes ementa:

INCLUSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA – Mantido o lançamento por não se tratar de proventos de aposentadoria motivado por moléstia grave, mas de rendimento recebido a título de auxílio doença, não sendo este contemplado pela isenção prevista na Lei 7.713/88, artigo 6º, XIV.

Cientificado da decisão em 18/06/98, conforme fl. 37 verso, a interessada apresentou recurso às fls. 38 a 41, trazendo as mesmas alegações

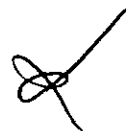
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.044589/93-06
Acórdão nº. : 106-11.024

apresentadas na peça impugnatória, relatando novamente a moléstia, acrescentando que por tudo o que se descreveu não é possível que esse órgão seja a tal ponto insensível que não compreenda que o auxílio doença percebido pelo "de cujus" só na se convolara em aposentadoria, pelos critérios irracionais aplicados pelo INSS quando do exame de tais casos.

Finaliza requerendo a analogia do auxílio doença com a aposentadoria ou opcionalmente que o artigo 48 e 57 da Lei 8.541/92 retroaja em benefício do "de cujus" como aplicado em Direito Penal e Tributário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.044589/93-06
Acórdão nº. : 106-11.024

VOTO

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso apresentado não traz qualquer indicação quanto a data em que foi entregue na repartição. Em face disto considero tempestiva sua apresentação e dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de solicitação de restituição de valores pagos a título de imposto de renda no ano base de 1991, em virtude de o recorrente entender que se tratava de rendimentos isentos por ser ele portador de moléstia grave, síndrome da imunodeficiência adquirida.

Inicialmente deve-se notar que entre os documentos apresentados na impugnação, encontra-se cópia da notificação de lançamento à fl. 03, indicando que o recorrente solicitou a SRL em face da referida notificação ter alterado o valor do rendimento recebido de pessoa jurídica, considerando como tal, o valor informado como rendimento isento na pagina 04 da referida declaração.

Portanto, o presente litígio foi originado pela notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico de dados. Referidas notificações de lançamento tem provocado decisões de nulidade pelas diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, quando o mesmo não atende aos requisitos formais exigidos pela legislação que versa sobre a matéria.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.044589/93-06
Acórdão nº. : 106-11.024

No presente caso, a notificação de fl. 03 não atendeu aos pressupostos elencados no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Convém salientar que o dispositivo em causa, através de seu parágrafo único, no caso de notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico de dados, como no caso em questão, só faz dispensa da assinatura.

Neste aspecto, a administração se pronunciou através da Instrução Normativa SRF 94/97 determinando que o lançamento de imposto decorrente de revisão interna se dará por auto de infração na forma estabelecida no artigo 5º da citada IN que dispõe o seguinte:

"Artigo 5º. Em conformidade com o disposto no artigo 142 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà obrigatoriamente:

- I - a identificação do sujeito passivo;
- II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;
- III - a norma legal infringida;
- IV - o montante do tributo ou contribuição;
- V - a penalidade aplicável;
- VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;
- VII - a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10880.044589/93-06
Acórdão nº. : 106-11.024

Ainda no mencionado ato administrativo, ficou estabelecido no artigo 6º, que será declarada a nulidade do lançamento efetuado em desacordo com o artigo 5º.

Tendo em vista que a notificação de lançamento deixou de atender a requisitos previstos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, e em face do disposto na IN 94/97, deixo de apreciar o mérito para propor a nulidade do lançamento objeto do presente recurso, observando que é lícito ao fisco constituir novo lançamento com base no artigo 173 inciso II do CTN, em razão da exigência estar sendo anulada por vício formal.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 1999



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

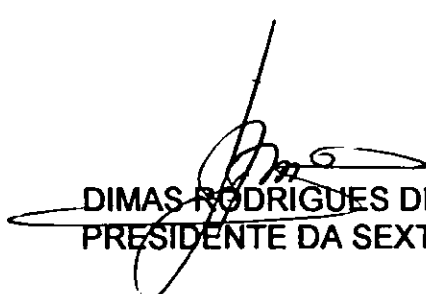
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.044589/93-06
Acórdão nº. : 106-11.024

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 22 NOV 1999



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 24 NOV 1999



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL